



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 382

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/08/2007	Proposição Medida Provisória nº. 382, de 27 de julho de 2007.			
Autor DEPUTADO JULIO SEMÉ GUINÍ		Nº do prontuário		
1. Supressiva	2. X Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 3º e 4º da Medida Provisória nº 382, de 24 de julho de 2007 passam a vigorar com seguinte redação:

" Art. 3º O parágrafo 3º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parág. 3º Para fins do disposto no inciso II do parág. 1º, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de operações de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao ano da aquisição, houver sido igual ou superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período.

Art. 4º O art. 28 da Lei nº 10.865, 2004 passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos e o parág. 1º do art. 40 da mesma Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28.....
.....

VIII - veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para vinte e três a quarenta e quatro pessoas, classificados nos códigos 8702.90.10.00 Ex 02 e 8702.90.90.00 Ex 02, da TIPI, destinados ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo;

(Assinatura)



X - embarcações novas, com capacidade para vinte a trinta e cinco pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da TIP, destinadas ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, quando adquiridas por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo.

"Art. 40.....

Parág. 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de operações de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao ano da aquisição, houver sido igual ou superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda"

JUSTIFICATIVA

Intenta a presente Emenda a redução do atual percentual de 80% previsto nas legislações citadas, para 60%, para fins de caracterização de pessoa jurídica preponderantemente exportadora com o que essas empresas podem se beneficiar da suspensão da incidência do IPI e das contribuições ao PIS/PASEP e ao COFINS nas compras de matérias-primas, produtos intermediário e materiais de embalagem.

O percentual de 80% hoje vigente é excessivamente elevado e alia muitas empresas do benefício fiscal da suspensão, retirando poder competitivo de seus produtos no mercado externo. Muitas dessas empresas que exportam volumes superiores ao das suas vendas internas, mas não atingem o percentual de 80% para caracterizar-se como empresa preponderantemente exportadora, acabam acumulando créditos em valores substanciais, exigindo assim a adoção de procedimentos para resarcimento desses créditos junto ao Fisco. A liberação desses valores pelo Fisco não é feita de imediato havendo casos com pendências por vários anos sem uma decisão, afetando dramaticamente o seu capital de giro e refletindo negativamente nos preços de seus produtos no mercado externo.

PARLAMENTAR

